## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010994-36.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda

Requerido: Auto Elétrica Pioneira de Regente Feijó Ltda. ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

**VISTOS** 

ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA. ajuizou Ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. NULIDADE DE TÍTULO em face de AUTO ELÉTRICA PIONEIRA DE REGENTE FEIJÓ LTDA ME, todos devidamente qualificados.

Aduz a Autora, em síntese, que recebeu intimação da indicação ao protesto de uma duplicata (no valor de R\$ 8.025,00) sacada pela ré; todavia, tal saque é imotivado, pois mesmo tendo mantido relação comercial com a requerida, todos os serviços prestados encontram-se totalmente quitados. Pede a declaração da inexistência de débito, a ineficácia do título e ainda a sustação do protesto. A inicial veio instruída de documentos ás fls. 19/22.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando que: 1) há dezoito anos opera com a requerente no ramo de aquisição de peças e serviços de autoelétrica; 2) estavam todos cientes na cidade de Regente Feijó da crise financeira que a empresa Requerente estava passando e mesmo assim continuou o relacionamento negocial, chegando a fazer entregas a funcionários da requerente sem desconfiar de que não seria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ressarcida; 3) a autora chegou a propor a quitação do débito, porém ofereceu valor aquém do real. Requereu a improcedência das pretensões principal e cautelar de sustação.

Sobreveio réplica às fls. 199/200.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 201. Ambas manifestaram interesse na prova oral às fls. 204/206 e 207.

Convocação de Tentativa de Conciliação às fls. 208 que restou infrutífera ante a ausência da Requerida conforme fls. 215 que carreou pedido de designação/redesignação de audiência às fls. 212/214.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de nulidade de protesto fundada na inexistência de relação jurídica entre as partes e emissão de duplicatas sem lastro.

Não se pode exigir que a autora faça prova negativa, no caso impossível, de que não celebrou os negócios jurídicos subjacentes à emissão da duplicata (título causal), bem como, de que não recebera as mercadorias relativas à contratação, cabendo exclusivamente à sacadora do título (ou favorecido/credora) a demonstração documental da efetiva entrega e aceite pelo beneficiário.

No caso dos autos, a autora comprovou o protesto das cártulas (fls. 20/21)). De outro lado, a empresa sacadora do título não exibiu as ordens de compra que teriam partido da autora ou mesmo os

comprovantes de entrega das peças.

As ordens de serviço trazidas a fls. 57 e seguintes foram emitidas unilateralmente e não contêm sinais que possam ser atribuídos a prepostos da autora.

Embora a ré tenha sustentado a regularidade da duplicata, bem como a licitude do protesto, não trouxe aos autos as notas fiscais referentes as transações havida entre as partes.

Nesse diapasão, há precedentes deste Egrégio

Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TÍTULOS DE CRÉDITO (DUPLICATAS). **CONTRATO** DE **COMPRA** Ε **VENDA** MERCANTIL. INOCORRÊNCIA DA **ENTREGA** DE INDEVIDA. MERCADORIAS. **EMISSAO INEXIGIBILIDADE** DAS CÁRTULAS. ILÍCITO. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. **AÇÃO OBRIGAÇÃO** INDENIZAR. DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE TÍTULOS DE CRÉDITO CUMULADA COM A DE CONDENAÇÃO AO **PAGAMENTO** DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PAPÉIS DE CRÉDITO **NEGOCIADOS** ΕM **FOMENTO** MERCANTIL. CORRÉ FATURIZADORA QUE ALEGA A REGULARIDADE DOS TÍTULOS. POIS O NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE EXISTIU E FOI A AUTORA QUEM NÃO QUIS **RECEBER** AS MERCADORIAS. INADMISSIBILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA QUE NÃO SE APERFEIÇOOU. A ENTREGA DOS **PRODUTOS TRANSACIONADOS** É ESSENCIAL PARA A CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO. **EMISSÃO** DE **DUPLICATAS** IRREGULAR. **AUSÊNCIA** DE ACEITE. CESSÃO DF CRÉDITO **EM FOMENTO** 

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

NÃO **MERCANTIL** QUE **PODERIA TER** ACONTECIDO. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO EM NOME DA AUTORA. ILÍCITO. DANO "IN RE IPSA". **CARACTERIZADO** O **DEVER** DE INDENIZAR. **MANTENÇA** INTEGRAL DA PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. **RECURSO** NÃO PROVIDO" (23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, APELAÇÃO Nº 0031403-13.2011, REL. DES. SEBASTIÃO FLÁVIO, J. 30/09/2015, V.U).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE TÍTULOS DE CRÉDITO CC CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANO **DUPLICATAS MORAL MERCANTIS** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LASTRO CESSÃO DE CRÉDITO - CESSIONÁRIA NÃO TOMOU AS CAUTELAS NECESSÁRIAS PARA VERIFICAR A ORIGEM DO CRÉDITO -ENDOSSO TRANSLATIVO - ENDOSSO QUE **TRANSFERE** TODOS OS **DIREITOS** Ε RESPONSABILIDADE **RESPEITO** Α DO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE TITULO -TOMOU AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, A FIM **VERIFICAR** REGULARIDADE DE Α DA TRANSAÇÃO TÍTULO **EXIGIVEL PROTESTO INDEVIDO** DANO MORAL **VERIFICADO** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS VALOR **COMPORTA** INDENIZAÇÃO REDUCÃO SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO -RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS (14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, APELAÇÃO Nº 0006728-48.2011, REL. DES. MAURÍCIO PESSOA, J. 14/10/15, VU).

Como se tal não bastasse, abrigando 18 negociações a ré sacou uma duplicata e a legislação que rege as duplicatas estabelece que uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura ou nota fiscal (é o que prevê o art. 2º, parágrafo 2º, da Lei 5.474/68).

Assim, a emissão de um título para representar o crédito de 18 negócios repercute na própria validade da cambial.

Nesse sentido a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

De acordo com a sistemática prevista pela lei que, hoje, se encontra parcialmente em desuso o comerciante, ao realizar qualquer venda de mercadoria, deve extrair a fatura ou nota fiscalfatura. Nos dois casos, ele elabora documento escrito e numerado, em que discrimina as mercadorias vendidas, informando quantidade, preço unitário e total. A duplicata será emitida com base nesse instrumento. Para o direito comercial, é irrelevante se o documento básico será a fatura ou nota fiscal-fatura, servindo ambas à finalidade de preparar a criação da duplicata. Diferenças há, entre uma e outra forma, apenas para o direito tributário. Esse procedimento deve ser adotado, tanto para as vendas à vista, como à prazo (LD, art. 1º e 3º, parágrafo 2º) - Curso de Direito Comercial, volume 1, 15<sup>a</sup> edição, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 481).

Nessa linha de ensinamento, em obra específica sobre o tema, complementando a justificativa para o disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da lei 5.474/68, LUIZ EMYDIO F. DA ROSA JR:

A duplicata é título causal e só poderá ser extraída em decorrência de fatura que comprove a compra e venda mercantil ou a prestação de serviços, e, assim, a duplicata tem sua origem na fatura, sem ser, no entanto, sua cópia ou reprodução. A vinculação do título à fatura visa a evitar que a duplicata possa corresponder a mais de uma fatura (LD, art. 2º, parágrafo 2º) porque cada fatura decorre de uma compra e venda ou de uma prestação de serviços e a duplicata não pode ser vinculada a

mais de um negócio jurídico (Títulos de Crédito, 2ª ed. ver. e atual, Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 672 - destaquei).

\*\*\*\*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para DECLARAR a INEXIGIBILIDADE DA DUPLICATA MERCANTIL protestada, no valor de R\$ 8.025,00 conforme documento de fls. 20. Em consequência, torno definitiva a antecipação da tutela concedida a fls. 27 dos autos em apenso.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA